



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012280-28.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICHARD GOMES NISHIYAMA (JUSTIÇA GRATUITA) e STEVEN GOMES NISHIYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMIRATES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47353
APELAÇÃO: 1012280-28.2024.8.26.0007
COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA)
APTES.: RICHARD GOMES NISHIYAMA (JUSTIÇA GRATUITA)
STEVEN GOMES NISHIYAMA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: EMIRATES
JUIZ(A) PROLATOR(A): VIVIAN LABRUNA CATAPANI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo de pessoas. Desvio de rota em voo internacional. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Más condições climáticas não comprovadas. Ausência de comprovação de fortuito externo. Chegada ao destino com atraso de 37 horas. Menores de idade. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Art. 14 do CDC e art. 737 do CC. **DANO MORAL.** Caracterização. Atraso excessivo, causando desconforto e prejuízo aos passageiros. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, valor adequado para desestimular a ofensora e reparar as vítimas, sem ensejar enriquecimento sem causa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **RECURSO PROVIDO.**

1.- A r. sentença de fls. 115/120, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Apelam os autores às fls. 123/130, requerendo a reforma do julgado, reafirmando a ocorrência de danos morais e pleiteando indenização no importe de R\$ 10.000,00 para cada recorrente, de forma a adequar-se ao caso concreto e ao entendimento jurisprudencial atualizado.

Recurso tempestivo, sem preparo, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, e respondido (fls. 134/142).

É o relatório.

2.- Razão assiste aos recorrentes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em descumprimento de contrato de transporte aéreo internacional. Segundo alegam os apelantes, menores de idade, o itinerário dos recorrentes previa a viagem de Nagoya a São Paulo (GRU), com partida marcada para o dia 26/11/2023, às 15h30, e chegada prevista no dia 27/11/2023, às 17h20. O trajeto incluía uma viagem de trem entre Nagoya e Kansai, no Japão, seguida por um voo entre Kansai e Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, e, por fim, um voo de Dubai para Guarulhos.

Afirmam os autores que, durante o último voo, devido a uma intercorrência, a aeronave foi desviada para o Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, onde pousou às 17h41 do dia 27/11/2023.

Após o ocorrido, os passageiros foram realocados no voo LA4505, com partida do Aeroporto Santos Dumont às 14h15 do dia 28/11/2023. No entanto, afirmam que não conseguiram embarcar nesse voo devido a um possível caso de overbooking. Assim, foram novamente realocados em um voo com partida do Aeroporto do Galeão às 5h10 do dia 29/11/2023.

Afirmam os autores que chegaram ao destino final somente às 06h04 do dia 29/11/2023, isto é, aproximadamente 37 (trinta e sete) horas após o horário previsto no itinerário inicial.

Diante disso, sustentam os apelantes a necessidade de serem indenizados pelos danos morais sofridos, especialmente em razão do abalo psicológico e da perda do tempo útil.

Por outro lado, a ré sustenta que: a alteração do plano de voo decorreu exclusivamente de circunstâncias meteorológicas adversas; que a reacomodação dos passageiros foi realizada em absoluta observância às normas regulatórias e contratuais aplicáveis; e que não houve qualquer desamparo ou violação aos direitos dos Apelantes, que receberam a assistência cabível.

Isto posto, a MMa. Magistrada sentenciante julgou improcedente a demanda dos apelantes, ponderando que “a parte autora não comprovou que tenha passado por privações, não havendo nenhuma demonstração de prejuízo que exceda a esfera do mero dissabor”.

Entretanto, respeitado o entendimento do D. Juízo de Primeiro Grau, entende-se que o pronunciamento judicial comporta reparo, uma vez que os

danos morais aos apelantes restaram devidamente caracterizados.

Cumprе destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, a teor do que dispõem os art. 2º e 3º, § 2º, de mencionado diploma legal. Assim, sob a ótica protetiva ao consumidor, a companhia aérea responde objetivamente por vícios ou defeitos na prestação do serviço, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, salvo quando configuradas as exceções previstas no § 3º do art. 14, *in verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”

O Código Civil também disciplina o assunto, estabelecendo, em seu art. 737, que “o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Por conseguinte, o contrato de transporte aéreo impõe aos contratantes a observância do estabelecimento do dia, hora e local de partida e de chegada, entre outros termos.

Na hipótese em apreço, restou evidente o descumprimento contratual, haja vista que o transporte aéreo consiste em uma obrigação de resultado para a empresa contratada.

A companhia aérea não conseguiu comprovar que o desvio da aeronave decorreu de “circunstâncias meteorológicas adversas”, sendo insuficiente, para tal comprovação, a tela unilateral extraída dos sistemas da apelada. Tampouco foi demonstrado pela ré que o atraso se deu por força maior ou caso fortuito, ônus que lhe competia, à luz do art. 373, II, do CPC.

Destaca-se que o mero dissabor suscitado na r. sentença não prospera, já que os apelantes, menores de idade à época dos fatos, tiveram de enfrentar um atraso de aproximadamente 37 (trinta e sete) horas para chegar em seus destinos finais, tratando-se, assim, de evidente lesão aos direitos da personalidade dos autores.

Quanto ao tema, veja-se como vem decidindo esta C. 38ª Câmara em casos análogos:

“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Falha na prestação dos serviços ofertados pela empresa aérea configurada. **Ausência de comprovação de fortuito externo, consistente nas condições climáticas desfavoráveis. Atraso de mais de 8 horas para embarque no voo contratado e consequentemente, com o mesmo atraso para chegada ao destino. Danos morais in re ipsa.** Caracterizados. Quantum fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que não comporta revisão. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1016271-48.2021.8.26.0320; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“DANOS MORAIS. Responsabilidade civil. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. **Más condições climáticas não comprovadas. Chegada ao destino com mais de dez horas de atraso. Companhia área que não comprovou a ocorrência de fortuito externo. Indenização cabível.** Quantum pleiteado que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. DANO MATERIAL. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1027694-49.2022.8.26.0003; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Caracterizada, assim, a defeituosa prestação de serviço, em virtude do que foi demonstrado nos autos, imperiosa a indenização pelos danos morais decorrentes dos transtornos e dissabores em razão do atraso e descaso da companhia.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo internacional. Responsabilidade civil objetiva. Sentença de procedência. Inconformismo da autora. Controvérsia recursal restrita à majoração do valor da indenização por danos morais. **Realocação de voo em razão de restrições operacionais. Atraso de aproximadamente 56 horas para chegada ao destino. Fortuito interno inerente à atividade econômica. Falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço. **Dano moral configurado. Majoração da indenização de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00 mostra-se adequada para o caso concreto.** Sentença reformada. Recurso provido”. (g.n.) (Apelação Cível

1044753-16.2023.8.26.0100, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2024)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo de aproximadamente 9 (nove) horas – Pretensão de recebimento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Insurgência da requerente – Parcial cabimento – Embora o atraso não tenha sido demasiado, a autora foi compelida a pernoitar no saguão do aeroporto sem que a companhia aérea lhe prestasse qualquer auxílio material, além de ter que suportar outro voo de conexão não previsto originalmente – Fato que supera o mero dissabor – **Dano moral configurado – Considerando as circunstâncias do caso, a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00 é adequada aos fins colimados** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (g.n.) (Apelação Cível 1000611-14.2023.8.26.0168, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j.14.02.2024)

Isto posto, passa-se à fixação do *quantum* indenizatório

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir para impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Deve-se levar em conta a gravidade e a extensão dos danos sofridos e a condição ou necessidade da vítima e a capacidade do ofensor.

Na hipótese, os autores desembarcaram em destino diverso do contratado, chegando no destino final aproximadamente 37 (trinta e sete) horas após o previsto.

Assim, levando-se em conta a intensidade dos danos ocasionados, decorrentes do atraso na chegada dos apelantes, fica a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 para cada recorrente, totalizando R\$ 20.000,00, condizente com a situação do caso concreto bem como os precedentes desta C. Câmara.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Quanto ao termo inicial dos consectários legais, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), isto é, da

publicação deste acórdão, e juros de mora incidirão a contar da citação.

Com o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, invertem-se os ônus da sucumbência, agora totalmente atribuídos à ré, fixados os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, apesar da inversão do ônus sucumbencial, deixa-se de fixar os honorários de sucumbência recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, seguindo entendimento do STJ sobre o tema:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.